



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 14\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

## 2.º SUPLEMENTO

**IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

### SUMÁRIO

**Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:**

**Portaria n.º 258-B/86:**

Estabelece as modalidades de controle para os transportes internacionais rodoviários de passageiros que revistam a forma de serviços ocasionais.

### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

**Portaria n.º 258-B/86**

de 30 de Maio

Considerando que o Acordo Relativo aos Serviços Ocasionalmente de Transporte Internacional de Passageiros por Estrada Efectuados em Autocarro (ASOR), aprovado para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 40/

85, de 15 de Outubro, estabelece o modelo de documento de controle a utilizar nesse tipo de transporte;

Considerando que o mencionado modelo foi incorporado na regulamentação comunitária pelo Regulamento (CEE) n.º 2485/82 da Comissão, de 13 de Setembro de 1982;

Considerando que a necessidade de assegurar a eficácia da acção fiscalizadora aconselha a simplificação e, sempre que possível, a uniformização das modalidades de controle aplicáveis a cada tipo de transporte;

Considerando que a Direcção-Geral de Transportes Terrestres deve, no que se refere às autorizações e documentos de controle exigíveis, poder adoptar as medidas que, em cada momento, julgue necessárias à disciplina e à boa organização do mercado dos transportes;

Tendo em vista o disposto no artigo 80.º do Decreto n.º 45/72, de 5 de Fevereiro;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os transportes internacionais rodoviários de passageiros que revistam a forma de serviços ocasionais efectuados em veículos de matrícula nacional ou estrangeira com mais de nove lugares sentados, incluindo o lugar do condutor, ficam sujeitos às modalidades de controle previstas no presente diploma.

2.º Na realização dos transportes referidos no número anterior deverá ser preenchida uma folha itinerária de modelo análogo ao que consta em anexo à presente portaria.

3.º No caso de serviços ocasionais não liberalizados, a folha itinerária será obrigatoriamente acompa-

nhada da autorização da Direcção-Geral de Transportes Terrestres exigível nos termos da legislação nacional ou dos acordos bilaterais celebrados pelo Governo Português no domínio dos transportes internacionais rodoviários.

4.º A folha itinerária assim como a autorização deverão ser conservadas a bordo do veículo e ser apresentadas quando exigidas pelos agentes encarregados do controle, não podendo comportar emendas nem rasuras e devendo ser obrigatoriamente carimbadas pelas autoridades fronteiriças à entrada e à saída do País.

5.º Sendo os transportes efectuados em veículos matriculados num Estado membro das Comunidades Europeias ou em qualquer outro Estado que seja Parte Contratante do Acordo Relativo aos Serviços Ocasionalmente de Transporte Internacional de Passageiros por Estrada Efectuados em Autocarro (ASOR), deverá ser igualmente conservado a bordo do veículo, à disposição dos agentes encarregados do controle, um

exemplar do documento a cujo modelo se refere o artigo 11.º desse Acordo.

6.º Serão fixadas por despacho do director-geral de Transportes Terrestres as condições de emissão e devolução das folhas itinerárias destinadas aos transportes efectuados em veículos de matrícula portuguesa ou em veículos matriculados num Estado que não seja Parte Contratante do Acordo Relativo aos Serviços Ocasionalmente de Transporte Internacional de Passageiros por Estrada Efectuados em Autocarro (ASOR).

7.º É revogada a Portaria n.º 691/72, de 25 de Novembro.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 30 de Maio de 1986.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*, Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações.



(Folha itinerária — verso)

6					
1	22	43			
2	23	44			
3	24	45			
4	25	46			
5	26	47			
6	27	48			
7	28	49			
8	29	50			
9	30	51			
10	31	52			
11	32	53			
12	33	54			
13	34	55			
14	35	56			
15	36	57			
16	37	58			
17	38	59			
18	39	60			
19	40	61			
20	41	62			
21	42	63			
7	Data do preenchimento		Assinatura do transportador		
	8 Modificações imprevistas				
9	Vistos eventuais				